



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 51, de 2018, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Resolução do Senado Federal n° 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para sobrestar a análise de pedido de autorização de operação de crédito externo quando a manifestação do órgão competente do Poder Executivo decorrer de decisão judicial não definitiva.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 51, de 2018, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que *altera a Resolução do Senado Federal n° 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para sobrestar a análise de pedido de autorização de operação de crédito externo quando a manifestação do órgão competente do Poder Executivo decorrer de decisão judicial não definitiva.*

A proposição busca acrescentar o § 2° ao art. 389 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer que *se a manifestação do órgão competente do Poder Executivo favorável ao pedido de autorização de operação de crédito externo decorrer de decisão judicial não definitiva, fica sobrestada a apreciação do pleito até o trânsito em julgado da ação.*

Explicam os autores da proposição que, *por força do art. 52, V, da Constituição Federal, compete privativamente a esta Casa autorizar*





*operações externas de natureza financeira, de interesse dos entes da Federação. As Resoluções n<sup>os</sup> 43, de 2001, e 48, de 2008, regulamentam, respectivamente, as operações de crédito dos estados e municípios, bem como as operações de crédito da União e as condições para concessão de garantia por parte da União.*

*Continuam eles registrando que as normas preveem que os pleitos devem ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, que, após analisar a documentação enviada, se manifestará a respeito do cumprimento dos requisitos prévios para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União.*

*Ocorre que, informa a CAE, recentemente, em dois episódios, a manifestação do Ministério da Fazenda decorreu de decisão judicial, de caráter liminar.*

*Entende a Comissão autora da proposição que que essa incerteza jurídica coloca o Senado Federal em um forte dilema. Explicam que se autoriza a operação e a decisão judicial é depois revertida, o Senado estará, involuntariamente, contribuindo para a deterioração das finanças públicas. Por outro lado, se não autoriza a operação e a decisão judicial final se mantém, estará prejudicando desnecessariamente um ente da Federação.*

*Para sanar esse problema, propõe que, em casos onde decisões judiciais tenham sido determinantes para a manifestação do Ministério da Fazenda, a Comissão de Assuntos Econômicos aguarde a decisão definitiva para deliberar sobre o pleito de autorização de operação de crédito externa com garantia da União.*

O PRS não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.





Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 51, de 2018, atende a todas as exigências. A proposição não conflita com nenhum dispositivo constitucional, é jurídica e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No tocante ao mérito, cabe registrar que, indiscutivelmente, a iniciativa caminha no sentido de aperfeiçoar a nossa Lei Interna para assegurar que a Casa possa exercer as suas competências constitucionais.

Efetivamente, não pode o Senado Federal tomar decisões da importância da autorização para que os entes federados contratem operações externas de natureza financeira baseado em decisões judiciais provisórias.

Permitir esse procedimento causaria instabilidade institucional e, na prática, mitigaria a função dessa Casa de assegurar o equilíbrio federativo.

Ou seja, no limite, estaríamos, mesmo, assistindo uma agressão à própria separação dos Poderes.

Entretanto, por esse mesmo motivo, cabe, apenas, promover ajuste na redação da proposição, para, sem alterar o objetivo buscado por ela, deixar claro que não se pretende dar caráter vinculante à manifestação do Poder Executivo que consta dos autos desse tipo de matéria, por força das já citadas Resoluções nºs 43, de 21 de dezembro de 2001, e 48, de 21 de dezembro de 2007.

De fato, essa manifestação é instrutória e não pode, em nenhuma hipótese, impedir o exame político da matéria pelo Senado Federal. O que ocorre, no caso, é que, como o Ministério da Fazenda detém as informações necessárias, cabe ao órgão, por decisão desta Casa, instruir os pedidos, informando se são atendidas as exigências fixadas nas acima referidas Resoluções.

Com isso, permitiremos que o Senado Federal exerça as suas competências institucionais privativas, assegurando tanto o equilíbrio federativo como a separação dos Poderes.





### III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 51, de 2018, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 51, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 389 da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 389.** .....

§ 2º Se a manifestação do órgão competente do Poder Executivo no sentido de que o pedido de autorização de operação de crédito externo cumpre os requisitos mínimos necessários ao seu encaminhamento ao Senado Federal decorrer de decisão judicial não definitiva, fica sobrestada a apreciação da matéria até o trânsito em julgado da ação.’ (NR)”

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

